## CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM RÁPIDA

# Capítulo I Disposições Iniciais

# Artigo 1.º **Aplicação**

O presente Regulamento de Arbitragem Rápida é aplicável:

- a) Quando as Partes o previram na convenção de arbitragem ou em acordo posterior;
- b) Quando uma das Partes o propôs e a outra não se opôs;
- c) Por decisão do Presidente do Centro.

## Artigo 2.º

## Aplicação do Regulamento por iniciativa de uma das partes

- 1 Não havendo acordo prévio para a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida, o Demandante pode requerê-lo, no requerimento de arbitragem.
- 2 O Demandado deve responder ao convite na sua resposta, considerando-se que aceita se nada disser.
- 3 O Demandado pode, igualmente, propor a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida na sua resposta, sendo o Demandante notificado para se pronunciar.
- 4 Se o Demandante nada disser, considera-se que aceitou a proposta de aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida.
- 5 Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a parte que requer a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida deve indicar o árbitro que, caso este não se aplique, integrará o tribunal a constituir de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

## Artigo 3.º

#### Aplicação do Regulamento por decisão do Presidente

- 1 O Presidente do Centro determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja igual ou inferior a 200.000€, exceto se:
  - a) As Partes tiverem excluído a sua aplicação na convenção arbitral ou em acordo posterior;
  - b) Ambas as Partes, notificadas de tal intenção, se oponham;
  - c) As circunstâncias do caso não sejam adequadas à sua aplicação.
- 2 O Presidente do Centro pode ainda determinar a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja superior a 200.000€ quando entender adequado e nenhuma das Partes se oponha.

#### Artigo 4.º

## Aplicação subsidiária do Regulamento de Arbitragem

O Regulamento de Arbitragem é subsidiariamente aplicável em todas as situações não expressamente previstas.

## Artigo 5.º

#### Prazo geral

O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no Regulamento de Arbitragem Rápida é de cinco dias.

## Capítulo II Tribunal Arbitral

## Artigo 6.º

# Árbitro Único

O tribunal arbitral é constituído por árbitro único.

#### Artigo 7.º

## Designação do árbitro

- 1 Dez dias após a notificação da Resposta, as Partes podem apresentar a nomeação do árbitro em que acordem.
- 2 Qualquer uma das Partes pode, no mesmo prazo, requerer ao Presidente do Centro a nomeação do Árbitro Único.

# Capítulo III Processo Arbitral

#### Artigo 8.º

## Requerimento de Arbitragem

- 1 Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem Rápida deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Arbitragem Rápida, juntando convenção de arbitragem ou proposta dirigida à parte contrária para a sua celebração.
- 2 No Requerimento de Arbitragem Rápida, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, o demandante deve:
  - a) Identificar as partes, suas moradas e, se possível, endereços electrónicos;
  - b) Descrever todos os factos relevantes para a resolução do litígio;
  - c) Indicar o pedido e o respetivo valor;
  - d) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados:
  - e) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
  - f) Juntar relatório pericial de perito por si indicado, quando pretenda produzir prova pericial;
  - g) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

## Artigo 9.º

## Citação e Resposta

- 1 Dentro de cinco dias, o Secretariado cita o Demandado, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem Rápida e dos documentos que o acompanham.
- 2 O Demandado pode, no prazo de vinte dias, apresentar a sua Resposta, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, onde deve:
  - a) Tomar posição sobre o litígio e o pedido;
  - b) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados;
  - c) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
  - d) Juntar relatório pericial de perito por si indicado ou informar que o fará no prazo de vinte dias, quando pretenda produzir prova pericial;
  - e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.
- 3 A requerimento do Demandado, o prazo de apresentação da Resposta apenas pode ser prorrogado:
  - a) Pelo Presidente do Centro em casos excecionais e depois de ouvido o Demandante;
  - b) Por acordo de ambas as partes.

## Artigo 10.º

## Decisão sobre a competência do tribunal arbitral

Caso seja suscitada a incompetência do tribunal arbitral, esta é decidida a final, exceto se disser respeito a apenas parte do objeto do litígio, caso em que pode ser decidida de imediato.

#### Artigo 11.º

#### Audiência preliminar

- 1 Se a arbitragem houver de prosseguir e o tribunal entender conveniente para o seu célere andamento, as partes são convocadas para uma audiência preliminar, no prazo de vinte dias da constituição do tribunal arbitral.
- 2 O tribunal arbitral define, nesta audiência, ouvidas as partes:
  - a) As questões a decidir;
  - b) O calendário processual provisório, que inclui obrigatoriamente a data ou datas da audiência final;
  - c) Em casos excecionais e tendo em conta a complexidade do caso, a apresentação de novas peças processuais das partes, a apresentar em simultâneo;
  - d) Eventuais alterações aos meios de prova apresentados, fixando então as regras e prazos quanto à sua produção;
  - e) Se são apresentados depoimentos escritos das testemunhas e em que prazo;
  - f) As regras aplicáveis à audiência final, incluindo o tempo máximo disponível para a produção de prova, que não pode exceder vinte horas distribuídas em partes iguais para cada parte;
  - g) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

## Artigo 12.º

## Regra geral quanto à prova

Caso não sejam afastadas pelo tribunal ou por acordo das partes, aplicam-se as regras de produção de prova previstas no Regulamento de Arbitragem Rápida.

## Artigo 13.º

#### Prova documental

- 1 Os documentos para prova dos factos alegados são juntos com as peças iniciais, não sendo admissíveis posteriormente a não ser em circunstâncias excecionais e nos termos do número seguinte.
- 2 A parte que pretenda proceder supervenientemente à junção de documento requere-o ao Tribunal, com cópia para a contraparte, explicando a superveniência e relevância do documento, mas sem proceder à sua junção, a qual só ocorre depois de autorizada pelo Tribunal.

## Artigo 14.º

## Prova pericial

- 1 A perícia é realizada por peritos indicados pelas partes.
- 2 Os relatórios periciais são juntos com as peças iniciais nos termos aí previstos.
- 3 O relatório pericial contém:
  - a) O nome completo e endereço do perito;
  - b) Declaração de independência quanto às partes e ao objeto do litígio, revelando quaisquer relações presentes ou passadas com as partes;
  - c) Um resumo do seu curriculum profissional, com relevância para o objeto da perícia;
  - d) Uma descrição do objeto da perícia, dos factos não controvertidos e dos elementos consultados para as conclusões da perícia;
  - e) Os factos e conclusões, devidamente justificadas;
  - f) A assinatura do perito, data e local de realização.
- 4 A requerimento de qualquer das partes ou por decisão do tribunal, os peritos prestam em conjunto esclarecimentos na audiência final.
- 5 A circunstância de a contra parte não requerer o depoimento oral do perito não determina a aceitação dos factos objeto do relatório pericial.

# Artigo 15.º

#### Prova testemunhal

- 1 Cada parte apresenta as suas testemunhas, até ao máximo de cinco cada uma; caso seja deduzida reconvenção, esse limite é aumentado para o dobro.
- 2 As Partes, seus representantes legais e funcionários são ouvidas como testemunhas.
- 3 Se o tribunal o determinar em audiência preliminar, as partes apresentam depoimentos escritos de todas as testemunhas.
- 4 Os depoimentos escritos contêm:
  - a) O nome completo e endereço da testemunha;
  - b) Uma declaração relativa à sua relação presente ou passada com as partes;
  - c) Um resumo do seu curriculum profissional, se relevante para apreciação do depoimento;
  - d) Uma descrição completa e detalhada dos factos e das fontes de informação da testemunha;
  - e) Uma declaração de que o seu testemunho corresponde à verdade;

- f) A assinatura da testemunha, data e local onde foi elaborado o depoimento.
- 5 Caso tenham sido apresentados depoimentos escritos, as testemunhas são ouvidas oralmente apenas se a contra parte o requerer ou o tribunal o decidir, estando a inquirição limitada ao contra-interrogatório e eventuais esclarecimentos do tribunal.
- 6 A circunstância de a contra parte não requerer o depoimento oral não determina a aceitação dos factos objeto do depoimento escrito.
- 7 Se, requerido o depoimento oral, a testemunha faltar sem justificação razoável, o depoimento escrito não pode ser tomado em consideração enquanto meio de prova.

#### Artigo 16.º

# Alegações finais

- 1 As partes podem alegar, de facto e de direito:
  - a) Oralmente, na última sessão da audiência final; ou
  - b) Por escrito, no prazo de dez dias depois da última sessão da audiência final.
- 3 0 tribunal pode, se considerar útil:
  - a) Restringir as alegações finais a questões específicas, de facto ou de direito;
  - b) Limitar o tempo de alegação oral, que não pode exceder uma hora para cada parte;
  - c) Limitar a extensão da alegação escrita, no máximo de trinta e cinco páginas.

# Capítulo IV Sentença arbitral

#### Artigo 17.º

#### Prazos para a sentença e para a arbitragem

- 1 A sentença é proferida no prazo de trinta dias a contar da última sessão da audiência final.
- 2 O prazo global para a conclusão da arbitragem é de seis meses, a contar da data da constituição do tribunal.
- 3 O Presidente do Centro, em circunstâncias excecionais e a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, pode, ouvidas as partes, prorrogar os prazos previstos nos números anteriores.

# Capítulo V Encargos da Arbitragem

## Artigo 18.º

#### Honorários do árbitro único

Os honorários do árbitro único são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º1 anexa ao Regulamento de Arbitragem Rápida.

## Artigo 19.º

## **Encargos administrativos**

- 1 Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela  $n.^{\circ}$  2 anexa.
- 2 O Demandante paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da Tabela n.º2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.

# Capítulo VI Entrada em vigor

## Artigo 20.º

#### Entrada em vigor

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Regulamento de Arbitragem Rápida entra em vigor no dia 1 de março de 2016, aplicando-se às arbitragens requeridas após essa data.
- 2 Tendo a convenção de arbitragem sido celebrada antes da data de entrada em vigor do Regulamento de Arbitragem Rápida, este não é aplicável se uma das partes a tanto se opuser.

#### NOVO ARTIGO PARA REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

#### Artigo 58.º

## Aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida por decisão do Presidente

- 1 O Presidente do Centro determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja igual ou inferior a 200.000€, exceto se:
  - a) As Partes tiverem excluído a sua aplicação na convenção arbitral ou em acordo posterior;
  - b) Ambas as Partes, notificadas de tal intenção, se oponham;
  - c) A convenção arbitral for anterior à entrada em vigor do Regulamento de Arbitragem Rápida e uma das partes se oponha;
  - d) As circunstâncias do caso não sejam adequadas à sua aplicação.
- 2 O Presidente do Centro pode ainda determinar a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja superior a 200.000€ quando entender adequado e nenhuma das Partes se oponha.

TABELA Nº 1

HONORÁRIOS PARA ÁRBITRO ÚNICO - ARBITRAGEM RÁPIDA							
Valor do litígio			Honorários				
Até 100.000,00			5.300,00				
100.001,00	а	200.000,00	5.300,00+2,5%	do que exceder	100.000,00		
200.001,00	а	500.000,00	7.800,00+1,25%	do que exceder	200.000,00		
500.001,00	а	1.000.000,00	11.550,00+0,8%	do que exceder	500.000,00		
1.000.001,00	а	2.500.000,00	15.550,00+0,7%	do que exceder	1.000.000,00		
2.500.001,00	а	5.000.000,00	26.050,00+0,5%	do que exceder	2.500.000,00		
5.000.001,00	а	10.000.000,00	38.550,00+0,25%	do que exceder	5.000.000,00		
10.000.001,00	а	20.000.000,00	51.050,00+0,15%	do que exceder	10.000.000,00		
20.000.001,00	а	40.000.000,00	66.050,00+0,09%	do que exceder	20.000.000,00		
40.000.001,00	а	80.000.000,00	84.050,00+0,075%	do que exceder	40.000.000,00		
80.000.001,00	а	120.000.000,00	114.050,00+0,05%	do que exceder	80.000.000,00		
		> 120,000,000,00	134.050,00				

TABELA Nº 2

ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - ARBITRAGEM RÁPIDA							
Valor do litígio			Encargos administrativos				
Até 100.000,00			2.500				
100.001,00	а	200.000,00	2.500,00+2,0%	do que exceder	100.000,00		
200.001,00	а	500.000,00	4.500,00+1,0%	do que exceder	200.000,00		
500.001,00	а	1.000.000,00	7.500,00+0,2%	do que exceder	500.000,00		
1.000.001,00	а	2.500.000,00	8.500,00+0,1%	do que exceder	1.000.000,00		
2.500.001,00	а	5.000.000,00	10.000,00+0,08%	do que exceder	2.500.000,00		
5.000.001,00	а	10.000.000,00	12.000,00+0,05%	do que exceder	5.000.000,00		
10.000.001,00	а	20.000.000,00	14.500,00+0,04%	do que exceder	10.000.000,00		
20.000.001,00	а	40.000.000,00	18.500,00+0,03%	do que exceder	20.000.000,00		
40.000.001,00	а	80.000.000,00	24.500,00+0,02%	do que exceder	40.000.000,00		
80.000.001,00	а	120.000.000,00	32.500,00+0,01%	do que exceder	80.000.000,00		
	•	> 120,000,000,00	36.500,00				

Acresce, quando devido, IVA à taxa legal